



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.008151/2007-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.347 – 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. ART. 150, §4ª DO CTN. SÚMULA CARF 99.

"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DEMAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR.

Somente será nulo por vício material o lançamento que não apresentar de forma satisfatória os elementos essenciais para caracterização do fato gerador imputado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade por vício formal relativamente aos levantamentos "Honorários", "Adicionais", "Abono Salarial" e "INSS Administradores", vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe deram provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de autuação para cobrança de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, decorrentes de pagamentos a segurados que prestaram serviços na condição de membros da Administração (Diretoria e Conselheiros não empregados). Nos termos do relatório fiscal:

As bases de cálculo das contribuições patronais são as constantes do Relatório de Lançamentos RL e do Discriminativo Analítico do Débito DAD, entregues em meio digital à empresa devidamente autenticado pela Fiscalização, conforme comprovante anexo, sendo apuradas diferenças com base na escrituração contábil da empresa, decorrentes de remuneração direta e indireta (utilidades) dos diretores e conselheiros não empregados, mediante análise das seguintes contas contábeis e documentação correspondente:

Código Nome da conta contábil

6151020101	HONORÁRIOS (remuneração direta)
6151020103	ADICIONAIS (remuneração direta)
6151020104	ABONO SALARIAL (remuneração direta)
6151020203	INSS ADMINISTRADORES (remuneração indireta)
6151020604	ASSIST MED HOSPITALAR (remuneração indireta)
6151020605	ASSIST ODONTOLÓGICA (remuneração indireta)
6151020607	VALE REFEIÇÃO (remuneração indireta)
6151020612	AUX ODONT TAXA AD (remuneração indireta)

O lançamento compreende o período de 01/08/1999 a 30/04/2006, tendo o contribuinte sido intimado em 21/12/2006.

Após o trâmite processual, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para além de declarar, com base no art. 150, §4º do CTN, a

decadência do lançamento até a competência de 11/2001, anular o lançamento por vício material. O Acórdão 2401-002.386 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2006

RELATÓRIO FISCAL DO LANÇAMENTO. OMISSÕES. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra/explicita de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2006

DECADÊNCIA SÚMULA VINCULANTE N. 08 STF SALÁRIO INDIRETO

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO. APLICAÇÃO DO § 4. DO ART. 150 DO CTN.

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4. do art. 150 do CTN.

Lançamento Fiscal Anulado

Intimada da decisão da Fazenda Nacional interpôs recurso especial o qual foi recebido em relação a duas matérias:

1) Decadência pela regra do art. 173, I do CTN. Citando como paradigmas os acórdãos nº 240200.362 e 201-77572, defende a Recorrente que quando a empresa nem mesmo reconhece determinada rubrica como fato gerador da obrigação tributária (hipótese dos autos), aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, dado que, por óbvio, não houve qualquer recolhimento àquele título, e

2) Natureza do vício. Com base no acórdão paradigma nº 203-09332 defende que a imprecisa descrição dos fatos pela autoridade fiscal acarreta a nulidade do lançamento por vício formal.

O contribuinte apresentou contrarrazões requerendo a manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Vejamus cada uma das matérias devolvidas a esse Colegiado.

Da decadência:

No que tange ao reconhecimento da decadência, lembramos que o lançamento originalmente se referia a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes recolhida a menor por não ter o contribuinte incluído na respectiva base de cálculo verbas pagas aos segurados contribuintes individuais a título de "Honorários", "Adicionais", "Abono Salarial" e "INSS Administradores".

O lançamento compreende o período de 01/12/1999 a 31/12/2002, tendo o contribuinte sido intimado em 21/12/2006.

Discute-se por meio do presente recurso se haveria nos autos comprovação de pagamento, ainda que parcial, do tributo cobrado.

Tal discussão é relevante na medida em que, após exaustivo debate, a jurisprudência se posicionou no sentido de para aqueles tributos classificados no modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial aplicável é o do art. 150, §4º do CTN, salvo nas hipóteses em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, ou se restar comprovado que não ocorreu a antecipação de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante - Resp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, nas palavras do Ministro Luiz Fux: *"Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

A doutrina se manifestava neste mesmo sentido, valendo citar o posicionamento da Doutora Christiane Mendonça, no artigo intitulado "Decadência e

Prescrição em Matéria Tributária", publicado livro Curso de Especialização em Direito Tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho, editora Forense:

Nos lançamentos por homologação - o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, art. 150, §4º. Ocorre que quando o contribuinte não cumpre o seu dever de produzir a norma individual e concreta e de pagar tributo, compete à autoridade administrativa, segundo art. 149, IV do CTN efetuar o lançamento de ofício. Dessa forma, consideramos apressada a afirmação genérica que sempre que for lançamento por homologação o prazo será contado a partir da ocorrência do fato gerador, pois não é sempre, dependerá se houve ou não pagamento antecipado. Caso não haja o pagamento antecipado, não há o que se homologar e, portanto, caberá ao Fisco promover o lançamento de ofício, submetendo-se ao prazo do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, explica Sacha Colmon Navarro Coelho: "A solução do dia primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que se homologar."

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no mesmo sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário segue a regra do art. 173, I do CTN, contando-se os cinco a anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que, embora não haja mais dúvidas de que para se considerar como termo inicial da decadência a data da ocorrência do fato gerador se faz necessário verificar acerca da ocorrência de antecipação do pagamento do tributo, permanece sob debate qual seria a abrangência do termo 'pagamento' adotado por aquele Tribunal Superior. Em outras palavras, quais pagamentos realizados pelo contribuinte devem ser considerados para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN?

No que tange as contribuições previdenciárias entendo que a resposta já foi construída por este Conselho quando da edição da Súmula CARF nº 99, que dispõe:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, a verificação da ocorrência de pagamento para fins de atração da regra o art. 150, §4º do CTN deve se dar pela análise de ter o contribuinte recolhido ao longo do período autuado contribuição previdenciária decorrente do mesmo fato gerador objeto do lançamento, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização.

Ora, tratando-se de lançamento onde se exige apenas a diferença da valores em razão reclassificação da parcelas como remuneratórias, deve-se concluir que o Contribuinte efetuou pagamentos em razão do mesmo fato gerador discutido, qual seja, contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditas à pessoa física que lhe tenha prestado serviços (art. 22 da Lei nº 8.212/91). Tais recolhimentos, por força da Súmula CARF nº 99 atraem a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Do Vício:

A segunda matéria envolve a discussão acerca da natureza do vício declarado pelo acórdão recorrido. No entendimento da turma *a quo* a ausência da descrição precisa dos fatos cerceou o direito de defesa do Contribuinte, devendo o lançamento ser julgado improcedente por vício material. Vale transcrever parte das conclusões do Redator do voto vencedor:

Apreciando com atenção os termos do relato do fisco, hei de concordar com a recorrente. Vejo que os valores de salário-de-contribuição foram obtidos diretamente da contabilidade e o fisco incluiu na apuração valores que chamou de remuneração direta (honorários, adicionais e abono salarial) e de remuneração indireta (INSS Administradores, assistência médica e odontológica e vale refeição).

Ocorre que não foram acrescentadas quaisquer informações adicionais, com um maior grau de detalhamento, que possibilitasse o entendimento da narrativa acerca dos fatos geradores tomados na apuração.

Observe-se que a mera nomenclatura utilizada no plano de contas não é suficiente para que se conclua a cerca da incidência de contribuições sobre os valores contidos na contas analisadas pela Autoridade Notificante.

A conta denominada “Adicionais”, verbi gratia, pode agrupar um sem número de registros que, somente pela sua denominação, não justifica a tributação sem maiores investigações.

De outra banda, também a título exemplificativo, a verba denominada “Assistência Médico Hospitalar”, dependendo da forma como era paga, poderia ou não sofrer tributação. Explico. Nos termos da alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, tais dispêndios do empregador somente estariam sujeitos à tributação, caso ficasse demonstrado que os mesmos não eram extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Nesse último caso, há de se convir que a mera citação do título contábil, sem maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias em que ocorreram os pagamentos, não satisfaz o critério de clareza exigidos para a caracterização dos fatos geradores de contribuições.

...

Sem dúvida, a falta de detalhamento acima apontada, retirou do relatório fiscal da NFLD a clareza e precisão exigidos pela norma acima, se não impossibilitando, mas, certamente, prejudicando sobremaneira o direito de defesa do sujeito passivo.

Outro fato que denuncia a precariedade dos argumentos do órgão acusador é a falta de demonstração de quais guias de recolhimento foram aproveitadas na apuração fiscal. Observe-se que o órgão de julgamento da SRP expressamente determinou a verificação de guias acostadas com a defesa, ver fl. 142, todavia, o fisco na sua resposta, fls. 277/280, apenas afirmou que os documentos já tinham sido examinadas na auditoria, sem contudo, apresentar demonstrativo de que os mesmos foram efetivamente apropriados. Cabe salientar ainda que não foi acostado o discriminativo das guias de recolhimento apresentadas na ação fiscal, o qual é comumente utilizado com o mister de apresentar todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período auditado.

Entretanto, com a devida vênia, é importante destacar que em relação aos levantamentos "Honorários", "Adicionais", "Abono Salarial" e "INSS Administradores", temos no Item 06 do Relatório Fiscal Complementar de e-fls. 291 (do o qual o contribuinte foi devidamente intimado) mais explicações acerca da motivação da exigência. Temos, ainda que de forma sucinta, apontamentos acerca da fonte de onde se extraíram os dados que fundamentaram a exigência. Tais dados acabam por caracterizar os elementos essenciais à formação da regra matriz de incidência. Vejamos a passagem do relatório fiscal:

6. Com relação ao solicitado As fls. 142 em relação As rubricas "Honorários", "Adicionais", "Abono Salarial" e "INSS Administradores", cumprе esclarecer que são contas lançadas regularmente no Plano de Contas e em despesas gerais da contabilidade da Notificada, no grupo contábil relativo aos Administradores, com incidência de contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, não podendo a empresa alegar ignorância da lei e dos seus próprios registros, controles e atos de gestão, ressaltando-se ainda que os lançamentos nas referidas contas foram minuciosamente descritas no RL - Relatório de Lançamentos e lançadas no DAD - Discriminativo Analítico do Débito, bem como seus códigos contábeis devidamente registrados no Relatório Fiscal (item 7), ou seja, no presente caso a empresa não tem nenhuma razão em suas alegações, pois as guias de recolhimento apresentadas já haviam sido verificadas pela Fiscalização e os valores ora apurados não foram tributados e recolhidos pela empresa.

Para definição da natureza do vício - se formal ou material - deve-se analisar a questão sob o foco da existência de erro na norma utilizada para construção do lançamento, melhor dizendo, se a ausência da descrição do fato maculou a norma introduzida desobedecendo os critérios da regra matriz prevista no dispositivo legal aplicável. Havendo essa hipótese, estaremos diante de vício material.

Tal entendimento se baseia nas lições do Professor Paulo de Barros Carvalho o qual já foi utilizado nesta Câmara Superior no Acórdão 9202-004.329 da lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior o qual peço vênia para transcrever:

Quanto à distinção entre vício formal e material, alinho-me aqui à corrente que os distingue baseado nas noções de norma introdutora e norma introduzida, de lição de Paulo de Barros Carvalho e muito bem resumida pela Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, no âmbito do Acórdão 2101-002.191, de lavra da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2a. Seção de Julgamento e datado de 15 de maio de 2013, expressis verbis:

"(...)

O tema dos vícios material e formal está intrinsecamente relacionado com o processo de positivação do direito.

Tomamos por premissa que o direito positivo é um sistema de normas, regidas por um princípio unitário, no qual normas jurídicas, seus elementos, relacionados entre si, são inseridas e excluídas a todo instante. As normas jurídicas são inseridas no sistema do direito positivo de acordo com regras que o próprio sistema produz. É uma norma que estipula qual é o órgão autorizado a inserir normas no sistema do direito positivo e qual o procedimento para que isso se faça.

Toda norma jurídica introduzida no sistema do direito positivo o é por meio de uma norma introdutora. As normas sempre andam aos pares: norma introdutora e norma introduzida, tal como leciona Paulo de Barros Carvalho.

A norma introdutora espelha o seu próprio processo de produção; a introduzida regula a uma conduta (que pode ser, inclusive, a produção de outra norma). Nesse sentido, seguindo os ensinamentos de Kelsen, são de direito formal as normas que cuidam da organização e do processo de produção de outras normas; de direito material são as normas que determinam o conteúdo desses atos, isto é, regulam o comportamento humano propriamente dito.

O lançamento, norma jurídica que é, não foge à regra: compõe-se de norma introdutora e norma introduzida. Na norma introdutora fica demonstrado o procedimento que o agente público, autorizado a inserir no ordenamento jurídico a norma individual e concreta que aplica a regra-matriz de incidência tributária, seguiu para produzi-la. A norma introduzida é a própria aplicação da regra-matriz. A primeira norma trata da forma; a segunda, da matéria.

No lançamento, a norma introdutora tem a ver com o procedimento ao qual alude o artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e as normas de Direito Administrativo, que se completa com a norma introduzida, que efetivamente aplica a regra-matriz de incidência.

Feitas essas considerações, resta analisar em que ponto se identifica o vício do lançamento perpetrado no presente processo, se no processo de produção do ato administrativo do lançamento ou se na aplicação da regra-matriz de incidência tributária. Se na norma introdutora, trata-se de erro formal; se na norma introduzida, é erro material.

(...)

A regra-matriz de incidência, como ensina Paulo de Barros Carvalho, é norma jurídica em sentido estrito que institui o tributo,

e compõe-se de antecedente e conseqüente. No antecedente, temos os critérios material, espacial e temporal. No conseqüente, os critérios pessoal (sujeitos ativo e passivo) e critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). Analisamos, a seguir, a aplicação de cada um deles no lançamento em debate.

(...)"

No presente caso, como dito, para os levantamentos "Honorários", "Adicionais", "Abono Salarial" e "INSS Administradores", diante das informações constantes do Relatório Fiscal Complementar de e-fls. 291, entendo que ser quer haveria vício, uma vez ser possível a perfeita identificação dos elementos que compõem a regra matriz de incidência do tributo. Entretanto, considerado a limitação da matéria recursal, restrita à classificação do vício, deve-se definir como formal o vício apontado para esses levantamos.

Quanto as demais verbas, "Assist Med Hospitalar", "Assist Odontológica", "Vale Refeição", "Aux Odont Taxa Ad", deve-se manter a classificação adotada pelo acórdão recorrido - vício material. Nesses levantamos o Relatório Fiscal da NFLD, original ou complementar, não apresentam de forma satisfatória os elementos caracterizadores do fato gerador.

Ora, não há nos autos, qualquer indicativo sobre a motivação da classificação dessas últimas rubricas como valores que compõem o salário de contribuição. Aqui o vício vai muito além dos aspectos formais ou da mera ausência de motivação ou descrição incompleta dos fatos, o que temos é a total ausência no relatório fiscal da indicação dos elementos que levam a concretização da norma descrita na regra matriz de incidência.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para declarar a nulidade por vício formal apenas dos levantamentos "Honorários", "Adicionais", "Abono Salarial" e "INSS Administradores", permanecendo como material o vício apontado para os demais levantamentos.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri